



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei
Complementar nº

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 17/2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,**

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 39 e com supedâneo no art. 66, inciso V da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à qualificada apreciação desta Augusta Casa, o anexo projeto de lei complementar que *“Fixa o efetivo da Polícia Militar, e dá outras providências”*.

A presente proposta representa o esforço deste Governo em se desdobrar para adotar todas as medidas possíveis para garantir a segurança necessária ao cidadão mato-grossense, uma vez que melhorando a qualidade de vida e condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, por via de consequência, melhora-se a qualidade na prestação dos serviços à sociedade.

Este Governo, desde seu início, sempre se preocupou em ofertar aos mato-grossenses um serviço público de qualidade e eficiência, que atenda a sua finalidade institucional, através da condução dos esforços e racionalização dos recursos humanos e materiais.

Atento a essa premissa, foram realizados alguns estudos e concluídas as análises dos textos da nova lei de fixação de efetivo da Polícia Militar, onde se percebe que houve avanços na distribuição e no emprego dos militares estaduais.

A proposta, em anexo, têm o objetivo de melhorar ainda mais os níveis de proteção ao cidadão em geral, pois prevê um aumento no efetivo (Oficiais(las) e praças), obedecendo a critérios técnico-científicos.

O efetivo da instituição, de acordo com estes fundamentos, é matéria de urgência e de interesse de toda a população do Estado, visto que a legislação a ser revogada não mais atende às necessidades institucionais, encontrando-se defasada em relação às demandas da segurança pública e de defesa social.

Para definir a quantidade necessária de policiais em cada unidade da instituição militar foram construídos e trabalhados os Quadros de Distribuição de Efetivo (QDE), ferramentas que mensuram qual é o número necessário de policiais, bem como onde deve estar lotado(a) cada militar para que a Instituição desenvolvam suas atividades administrativas e operacionais de forma eficiente, conforme preceituam os mandamentos constitucionais.

Os Quadros de Distribuição de Efetivo (QDE) foram construídos levando-se em conta o limite populacional por município e a estrutura administrativa e operacional de cada unidade militar. Dessa forma, chegou-se à quantidade ideal para o efetivo da polícia militar do Estado, com o detalhamento de quantos postos e graduações são necessários às Instituições, o que foi materializado neste projeto.

Com a definição da quantidade necessária de efetivo, o Estado, através da instituição milita, implementará os QDE's para que possam prestar um serviço ainda melhor à sociedade-matogrossense, adequado à realidade social atual, no que tange à competência constitucional de ambas as Instituições.

O presente projeto objetiva, além de fixar o efetivo necessário para a instituição, regular como se dará a distribuição, o completamento e a ascensão funcional dos (das) policiais militares estaduais, o que foi estabelecido através de critérios calcados em bases técnicas e operacionais, atualmente inexistentes.

Nota-se que ao longo do tempo a fixação e a distribuição do efetivo da instituição não acompanharam a evolução social, demográfica, comercial, tecnológica e produção agropecuária do Estado de Mato Grosso, gerando desequilíbrios que prejudicam a administração da segurança pública e das atividades de defesa social.

Por estes relevantes motivos que inclinam o Chefe do Poder Executivo a submeter os presentes Projetos de lei complementar e lei ordinária à apreciação deste Poder Legislativo, contando, como de costume, com a compreensão e o apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação destas proposições.

Ao ensejo renovo aos Membros dessa Casa de Leis os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O efetivo previsto para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT é de 12.495 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco) policiais militares, distribuídos por quadros, postos e graduações, de forma proporcional e progressiva, preconizado nesta lei complementar.

CAPÍTULO II
DOS E DAS OFICIAIS(LAS)

Art. 2º Os Quadros de Oficiais(las) são compostos pelos postos de segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão(ã), major, tenente-coronel(a) e coronel(a), distribuídos da seguinte forma:

- I – Quadro de Oficiais(las) da Polícia Militar (QOPM);
- II – Quadro de Oficiais(las) de Saúde da Polícia Militar (QOSPM);
- III – Quadro Complementar de Oficiais(las) da Polícia Militar (QCOPM);

Art. 3º O(A) Oficial(a) da Polícia Militar, nos termos do Art. 42 da Constituição Federal, é o(a) militar do Estado, que tem como competência a gestão das atividades administrativa, financeira e operacional da Instituição, para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, cumulativamente com a função de autoridade de Polícia Judiciária Militar, além de outras atribuições dispostas em lei.

Art. 4º A ascensão funcional do(a) Oficial(a) será realizada pela promoção, que constitui ato administrativo destinado ao preenchimento seletivo das vagas pertinentes aos postos imediatamente superiores, com base nos critérios a serem definidos em legislação específica.

Art. 5º No desempenho da atividade finalística, o(a) Oficial(a) é autoridade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, devendo executar todos os atos atinentes ao seu cargo e função.

Seção I
Do Quadro de Oficiais(las) da Polícia Militar

Art. 6º O Quadro de Oficiais(las) da Polícia Militar (QOPM) é composto pelos e pelas Oficiais(las) existentes no atual QOPM e aqueles e aquelas egressas de concurso público de provas ou de provas e títulos, para o Curso de Formação de Oficiais(las) (CFO), tendo como requisito para inscrição, a graduação de Bacharel ou Bacharela em Direito, legalmente reconhecida.

Art. 7º As vagas no Quadro de Oficiais(las) da Polícia Militar (QOPM) serão distribuídas da seguinte forma:

Postos	Quantidade
- coronel(a)	29
- tenente-coronel(a) e major	280
- capitão(ã)	180
- primeiro-tenente e segundo-tenente	260
TOTAL	749

Seção II
Do Quadro de Oficiais(las) de Saúde da Polícia Militar

Art. 8º O Quadro de Oficiais(las) de Saúde (QOSPM) é composto pelos(as) Oficiais(las) existentes no atual QOSPM e aqueles(as) egressas de concurso público de provas ou de provas e títulos, para o Curso de Adaptação de Oficiais(las) de Saúde da Polícia Militar.

Parágrafo único. É requisito para inscrição no concurso público a graduação em Medicina ou Odontologia, nas especialidades dispostas em edital.

Art. 9º As vagas no Quadro de Oficiais(las) de Saúde da Polícia Militar (QOSPM) são distribuídas da seguinte forma:

Postos	Quantidade
coronel(a)	02
tenente-coronel(a) e major	30
capitão(ã)	25
primeiro-tenente e segundo-tenente	30
TOTAL	87

Parágrafo único. A distribuição das vagas previstas para o posto de coronel(a) dar-se-á na proporção de uma para Oficial(a) Médico e uma para Oficial(a) Odontólogo.

Seção III

Do Quadro Complementar de Oficiais(las) da Polícia Militar

Art. 10 O Quadro Complementar de Oficiais(las) (QCOPM) será composto pelos(as) Policiais Militares, oriundos(as) do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM), possuidores(as) de estabilidade e com graduação de nível superior (bacharel(a), licenciatura ou tecnólogo(a)), legalmente reconhecida, selecionados por meio de processo seletivo interno para o Curso de Adaptação de Oficiais(las) Complementar (CAOC), devendo ser ofertada a quantidade de 40 (quarenta) vagas por ano, observando-se a proporcionalidade abaixo:

I - cinquenta por cento (50%) das vagas para os(as) subtenentes e os(as) primeiros-sargentos possuidores(as) do Curso de Formação de Sargento (CFS) ou Estágio de Qualificação de Sargento (EQS) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou Estágio de Aperfeiçoamento de Sargento (EAS), observando-se o disposto no **caput**.

II - cinquenta por cento (50%) das vagas para todas as praças, incluindo os(as) subtenentes e primeiros-sargentos, observando o disposto no **caput**, distribuídas na seguinte proporção:

a) até a metade para áreas específicas de conhecimento, de acordo com a necessidade da Instituição, conforme dispuser o edital, não podendo ser exigido como área específica o requisito exigido para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais(las), previsto no Art. 6º desta lei complementar,

b) as demais vagas para formação em qualquer área de conhecimento.

Parágrafo único. As vagas fixadas no **caput** deste artigo para o ingresso no Curso de Adaptação de Oficiais(las) Complementar (CAOC) serão disponibilizadas por meio de edital do(a) Comandante-Geral da Instituição, para o preenchimento das necessidades institucionais, respeitado o número de vagas previsto no Quadro Complementar de Oficiais(las) da Polícia Militar (QCOPM).

Art. 11 As vagas no Quadro Complementar de Oficiais(las) da Polícia Militar (QCOPM) são distribuídas da seguinte forma:

Postos	Vagas
tenente-coronel(a) e major	20
capitão(ã)	115
primeiro-tenente e segundo-tenente	360
TOTAL	495

Art. 12 O(A) militar estadual no posto de segundo-tenente, primeiro-tenente e capitão(ã) do Quadro Complementar de Oficiais(las) poderá ser empregado(a) em atividades administrativas ou operacionais.

Art. 13 O(A) militar estadual no posto de major e tenente-coronel(a) do Quadro Complementar de Oficiais(las) ocupará, preferencialmente, funções de natureza administrativa e de Polícia Judiciária Militar.

Seção IV Das Praças Especiais

Art. 14 O(A) aspirante a oficial(a) PM e o(a) aluno a oficial(a) PM são denominados Praças Especiais, sendo variável o seu número.

Parágrafo único. O número de vagas para a inclusão no Curso de Formação de Oficiais(las) será fixado anualmente pelo Governador do Estado, mediante proposta do(a) Comandante-Geral, conforme as necessidades da Instituição, respeitado o número de vagas previsto no Quadro de Oficiais(las) da Polícia Militar (QOPM), não excedendo a vinte por ano.

CAPÍTULO III DAS PRAÇAS

Art. 15 O Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) é composto por Militares Estaduais organizado nas graduações de soldado, cabo, terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente.

Art. 16 A Praça da Polícia Militar, nos termos do Art. 42 da Constituição Federal, é o(a) militar do Estado que tem como atribuição a execução das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei.

Art. 17 A ascensão funcional da Praça será realizada pela promoção, que constitui ato administrativo destinado ao preenchimento seletivo das vagas para as graduações imediatamente superiores, com base nos critérios a serem definidos em legislação específica.

Art. 18 O Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) é composto pelas Praças existentes no QPPM e aqueles(as) egressas de concurso público de provas ou de provas e títulos, para o Curso de Formação de soldados (CFSd), tendo como requisito para inscrição, graduação de nível superior (bacharel(a), licenciatura ou tecnólogo(a)), legalmente reconhecida.

Art. 19 As vagas no Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM) são distribuídas da seguinte forma:

Graduação	Quantidade
- subtenentes	360
- primeiros-sargentos, segundos-sargentos e terceiros-sargentos.	3.049
- cabos e soldados	7.755
TOTAL	11.164

§ 1º As vagas existentes para a graduação de subtenente serão preenchidas no limite de até cinquenta por cento (50%) das vagas previstas, por data de promoção.

§ 2º As vagas existentes para a graduação de terceiro-sargento serão preenchidas:

I – pelo critério de antiguidade até o limite de seis por cento (6%) do efetivo previsto para sargentos por data de promoção, observando o disposto em legislação específica.

II – pelo critério de mérito intelectual, quarenta vagas por ano, através de processo seletivo interno, para os(as) cabos e soldados com estabilidade, observando o disposto em legislação específica.

§ 3º As vagas existentes para a graduação de cabo serão preenchidas pelos(as) soldados, até o limite de quatro por cento (4%) do efetivo previsto para cabos e soldados por data de promoção, observando o disposto em legislação específica.

§ 4º A limitação prevista no inciso I do § 2º deste artigo será aplicada somente nas promoções realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Art. 20 As vagas a serem ofertadas anualmente para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) serão estabelecidas computando-se o número de evasão de militares da Instituição no ano anterior, acrescido de cem (100).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se evasão a perda de efetivo decorrente de falecimento, exclusão a pedido e a bem da disciplina, licenciamento, transferência para a inatividade (reforma e reserva remunerada), extravio, decisão judicial e outras da mesma natureza.

CAPÍTULO IV PRESCRIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 As vagas existentes para os postos de tenente-coronel(a) e major do Quadro de Oficiais(las) da Polícia Militar (QOPM) serão preenchidas até o limite de trinta e cinco, por data de promoção.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se somente às promoções a serem realizadas nos anos de 2014 e 2015.

Art. 22. Fica extinto o Quadro de Oficiais Administrativo da Polícia Militar (QOAPM) e o Quadro de Oficiais do Corpo Musical da Polícia Militar (QOCMPM).

Parágrafo único. Os(As) integrantes dos quadros de que trata o **caput** deste artigo migrarão para o Quadro Complementar de Oficial(a) (QCOPM), sendo-lhes asseguradas a permanência no posto e a antiguidade em que se encontram e a progressão no quadro, observando-se as peculiaridades, condições e requisitos previstos em legislação específica.

Art. 23 Fica extinto o Quadro Especial de Praças da Polícia Militar (QEPPM) e o Quadro de Praças do Corpo Musical da Polícia Militar (QPCMPM).

Parágrafo único. Os(As) integrantes dos quadros de que trata o **caput** deste artigo migrarão para o Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM), sendo-lhes asseguradas a permanência na graduação e a antiguidade em que se encontram e a progressão no quadro, observando-se as peculiaridades, condições e requisitos previstos em legislação específica.

Art. 24 Fica assegurada a seleção de cento e quinze candidatos(as) dentre os(as) subtenentes e os(as) primeiros-sargentos, para o Curso de Habilitação de Oficiais(las) Administrativos (CHOA), nos termos da Lei Complementar n.º 408, de 1º de julho de 2010 e suas alterações.

§ 1º A seleção de que trata o **caput** deste artigo corresponderá à classificação obtida pela ordem decrescente da média final alcançada em curso de graduação tecnológica ofertada pela Instituição Militar aos subtenentes e primeiros-sargentos, possuidores do Curso de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), até o preenchimento das vagas.

§ 2º A Polícia Militar realizará o último Curso de Habilitação de Oficial Administrativo (CHOA) logo após realizada a seleção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os(As) aprovados(as) no curso descrito no **caput** deste artigo, serão promovidos ao posto inicial do Quadro Complementar de Oficiais(las) (QCOPM), nos termos da lei específica.

Art. 25 O requisito de bacharelado em direito, previsto no artigo 6º desta lei complementar, será exigido para os(as) candidatos(as) inscritos no concurso público para o Curso de Formação de Oficiais(las), e terá vigência após a publicação do próximo edital, sendo assegurado até esta data a exigência do requisito previsto no inciso IX, art. 11 da Lei Complementar n.º 231, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 26 O requisito de graduação de nível superior legalmente reconhecida, previsto no artigo 18 desta lei complementar, será exigido para os(as) candidatos(as) inscritos no certame para o Curso de Formação de Soldados, a partir do próximo concurso público.

Art. 27 Serão ofertadas às candidatas do sexo feminino, vinte por cento (20%) das vagas previstas no edital para o concurso público para os Quadros de Oficiais(las) (QOPM) e de Praças (QPPM).

Parágrafo único. A ascensão nos quadros para os policiais militares do sexo masculino e feminino, após conclusão com aproveitamento nos cursos de formação, habilitação e adaptação, obedecerá à igualdade de condições para as devidas promoções nos respectivos quadros.

Art. 28 Todo o efetivo dos quadros de Oficiais(las) e de praças previsto nesta lei complementar poderá ser empregado no policiamento ostensivo em atendimento às necessidades do serviço policial militar.

Parágrafo único. Para atendimento ao previsto no **caput** deste artigo, o(a) militar estadual será empregado, preferencialmente, com observância à sua especialização.

Art. 29 Compete ao(a) Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso a elaboração do planejamento e a distribuição do efetivo de Oficiais(las) e praças na estrutura organizacional da Polícia Militar.

Art. 30 A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso poderá ter funcionários civis para o exercício de funções administrativas, sendo estes regidos pelo Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso.

Art. 31 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar n.º. 271 de 11 de junho de 2007 e suas alterações.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado